



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2013

SF/14807/23329-92

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA
DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº
368, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira,
que *dispõe sobre a demarcação e a legitimação
de posse para fins de regularização rural de
interesse social.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *dispõe sobre a*



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

demarcação e a legitimação de posse para fins de regularização rural de interesse social.

O art. 1º do projeto define a regularização fundiária rural de interesse social como o *conjunto de medidas jurídicas, ambientais e sociais adotadas com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade rural, a titulação dos seus ocupantes, a segurança jurídica, o desenvolvimento sustentável e a justiça social*. Prevê como de interesse social as áreas rurais que estejam ocupadas por agricultores familiares em regime de posse consolidada, nas condições e casos que especifica.

No art. 2º da proposição, encontram-se diversos conceitos, incluindo os de área rural, posse consolidada, demarcação rural, legitimação de posse rural e ocupação mansa e pacífica.

Os princípios da regularização fundiária rural de interesse social são estabelecidos no art. 3º, destacando-se a *ampliação da segurança jurídica e do acesso à terra*, buscando-se conciliar a *exploração econômica da terra e a preservação do meio ambiente, de modo a cumprir a função social da propriedade*, assim como sua *articulação com as políticas setoriais de habitação, de infraestrutura, de meio ambiente, de saneamento básico, de educação e de desenvolvimento rural*.

Nos termos do art. 4º da matéria, todos os entes federados detêm competência para a regularização e, para tanto, poderão firmar parcerias com entidades das áreas de desenvolvimento rural.

O art. 5º estabelece os critérios para o projeto de demarcação rural, que deverá conter diversas informações, incluindo: *o perímetro de posse consolidada; a qualificação dos ocupantes; os recursos hídricos superficiais, como rios, córregos, lagos e reservatórios; as áreas de preservação permanente; as áreas de matas e de reserva legal; as unidades de conservação*.

Já o art. 6º estabelece as diretrizes para a lavratura, pelo poder público, do auto de demarcação rural, que deverá ser instruído com dados como planta e memorial descritivo da área; e titularidade da área a ser regularizada.

SF/14807.23329-92



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/14807.23329-92

Os arts. 7º a 10 tratam do processo de regularização, abrangendo o pedido de abertura de matrícula para a área alvo; a averbação do auto de demarcação rural; a conversão do título de legitimação de posse rural em título de propriedade. Destacam-se os incisos I e III do art. 9º do projeto, que estabelecem a exigência – no título de legitimação de posse rural – de cláusulas *sob condição resolutiva antes da conversão em propriedade*, que determinem o aproveitamento racional e adequado da área; e a *observância da legislação ambiental*.

No art. 11, definem-se as áreas que, mesmo passíveis de demarcação rural, não serão objeto de legitimação de posse ou de outro instrumento de titulação, incluindo *áreas legalmente reconhecidas como tradicionalmente ocupadas por população indígena; terras em unidades de conservação ou em processo administrativo voltado à sua criação*.

Os arts. 12 e 13 tratam, respectivamente, da averiguação de requisitos para o beneficiário da regularização, assim como do procedimento para o registro cartorial do parcelamento resultante.

Os arts. 14 a 16, por seu turno, detalham o processo de registro, incluindo procedimentos para abertura de matrícula dos imóveis que são objeto de regularização e os casos de isenção de cobrança de custas e emolumentos.

O art. 17 da proposição altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*, ao passo que o art. 18 acrescenta o Capítulo XIII ao Título V da mencionada lei, para dispor sobre o registro da regularização fundiária rural de interesse social. Finalmente, o art. 19 estabelece que a vigência da lei resultante inicia-se na data da sua publicação.

Na justificação do projeto de lei, seu autor argumenta que a estrutura fundiária brasileira gera concentração da propriedade, aumento de posses e de assentamentos precários, êxodo rural, degradação ambiental e empobrecimento de agricultores familiares. Alega que o projeto busca solucionar tais irregularidades fundiárias e promover a segurança jurídica



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

necessária à agricultura familiar, em especial ao fortalecer instrumentos de planejamento pelos entes federativos.

Após a apreciação da CMA, a matéria será examinada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à ultima a decisão terminativa.

SF/14807.23329-92

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a*, *b* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à *defesa do meio ambiente, especialmente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais; preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade; conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos*.

Ressalvamos, contudo, que os dispositivos do projeto tratam basicamente de aspectos associados a direito civil, com ênfase em registro imobiliário no que se refere à propriedade e à posse de terras em processos de regularização fundiária rural de interesse social. O Risf estabelece que a competência para analisar tais temas é da CCJ e da CRA.

No tocante às competências regimentais atribuídas a este Colegiado, opinamos que a matéria traz inovações que se harmonizam com a legislação ambiental vigente. De fato, a regularização pretendida busca garantir o cumprimento da função social da propriedade rural e atende os objetivos da Lei



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente.

SF/14807.23329-92

Nesse sentido, os princípios estabelecidos pelo art. 3º da proposição buscam a *conciliação entre a exploração econômica da terra e a preservação do meio ambiente* e a articulação com diversas políticas setoriais, destacando-se as de meio ambiente e de saneamento básico.

Ainda, o regramento para a demarcação rural, previsto no art. 5º, incorpora institutos fundamentais à proteção ambiental, a exemplo das Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal – previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) – e de informações sobre as unidades de conservação, definidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação).

Entretanto, quanto às informações a serem identificadas na mencionada demarcação rural, entendemos que seria adequado incorporar os dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto no art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012. O CAR é um *registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento*. Os dados a serem disponibilizados pelo CAR são, portanto, úteis e mesmo necessários para caracterizar adequadamente os imóveis rurais que serão objeto de regularização. Nesse sentido, apresentamos emenda à proposição ao final deste parecer.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CMA
(ao Projeto de Lei nº 368, de 2013)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Acrescente-se o seguinte inciso XII ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2013, renumerando-se o atual inciso XII como XIII:

“Art.

5º

.....
.....
....

XII - dados disponíveis no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

.....
”
...

Sala da Comissão, 11 de março de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator

SF/14807/23329-92